



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 533 E 534, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que *assegura o registro público aos prenomes indígenas*.

**PARECER Nº 533, DE 2013**  
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, acrescentando um § 2º ao seu art. 55 e renumerando o atual parágrafo único como § 1º. Com o novo dispositivo, busca-se assegurar o registro público dos prenomes indígenas, retirando dos oficiais do registro civil a prerrogativa de não o fazer caso julguem que o prenome possa expor a pessoa ao ridículo.

Alega o autor, na justificção, a necessidade de dispensar tratamento legal diferenciado aos índios em razão de uma cultura que orienta a escolha do prenome do filho em função dos valores da natureza, do culto aos antepassados ou da tradição de evocar os responsáveis por feitos históricos importantes para a tribo. Segundo ele, a medida proposta volta-se ao aprimoramento da norma para que esta acolha o direito intrínseco dos índios à sua cultura, em conformidade com o texto constitucional.

O projeto não recebeu emendas neste Colegiado, onde será apreciado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e proteção dos direitos humanos, matéria de que se ocupa o PLS nº 3, de 2010.

De fato, o projeto versa sobre assunto que tangencia os campos dos direitos civis e dos direitos culturais, duas das subdivisões da temática dos direitos humanos. De um lado, ele evoca o direito de toda pessoa de ter um nome e de ter um registro civil de nascimento; do outro, cuida do direito do indígena de ver respeitadas suas peculiaridades culturais exatamente no momento em que se submete a um ato estranho aos seus costumes: o registro civil.

Diga-se, por oportuno, que a existência desse documento, assegurado a todos os brasileiros, quase sempre se transforma em condição para o exercício dos direitos de cidadania no País. Ele é exigido, por exemplo, para a matrícula nos estabelecimentos de ensino, a emissão de outros documentos pessoais, o tratamento hospitalar e ambulatorial, a percepção de benefícios etc. Isso porque, em suma, é o registro civil que marca o nascimento do sujeito de direitos para o Estado.

Contudo, independentemente dessa condição, o nome integra a personalidade, como ensina a jurista Maria Helena Diniz, por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa em meio à sociedade. Não por acaso, portanto, o direito a ter um nome transforma-se em objeto de preocupação de vários instrumentos internacionais de proteção, todos eles válidos no Brasil.

Como afirma o art. IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, toda pessoa “tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”. Note-se que a assertiva encontra continuidade explícita no item 2 do art. 24 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de acordo com o qual toda criança “deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”. Aparece reforçada, igualmente, no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que dedica seu art. 7º a tratar do direito ao nome e ao registro de nascimento. Surge nítida, ainda, no art. 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, o conhecido Pacto de San José da Costa Rica, segundo o qual toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes.

Há previsão sobre o assunto, igualmente, no ordenamento jurídico nacional. Basta dizer que o novo Código Civil, em seu art. 16, reconhece a toda pessoa o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Importa considerar, ainda, a questão sobre o prisma do direito cultural a que os indígenas fazem jus. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, por exemplo, estipula, no art. 12, que os nascimentos dos índios “não integrados” serão registrados de acordo com a legislação comum, “atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação”.

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, no art. 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais a todos, mas se reporta especificamente à clientela do projeto sob exame quando manda o Estado proteger as manifestações das culturas indígenas. Ademais, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, como reza o art. 231.

Mencione-se, ainda, a presença de cláusulas semelhantes na Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, documento da Organização Internacional do Trabalho convertido em lei doméstica em 2004. Por meio dele, o governo brasileiro comprometeu-se a desenvolver ação coordenada e sistemática para proteger os direitos desses povos, incluindo medidas que promovam a plena efetividade de seus direitos sociais, econômicos e culturais, “respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”. Assumiu o compromisso, também, de levar em conta os costumes indígenas quando da aplicação das leis.

Afora esse aparato legal, convém avaliar a ressalva introduzida pelo PLS nº 3, de 2010, sob o prisma antropológico. Em tal contexto, sobreleva-se o fato de que a escolha do prenome da pessoa costuma ter, entre os silvícolas, um valor marcadamente relacional, como bem alerta o autor do projeto. Por vezes, a escolha denota a relação com o meio natural, tão valorizado na cultura indígena; algumas vezes, a relação com os antepassados; outras vezes, a relação com a história da tribo. Seja como for, o prenome não indica a individualidade em nenhuma dessas circunstâncias, mas a posição ocupada pela pessoa dentro da hierarquia tribal e as funções a serem desenvolvidas por ela.

Logo, não resta dúvida sobre a relevância e a conveniência de adotar a matéria em análise para o devido respeito aos direitos culturais dos indígenas, cujos nomes tradicionais devem ser observados e integralmente preservados no registro civil.

No que toca à forma, entretanto, é apropriado inserir na ementa do PLS nº 3, de 2010, a referência à lei que ele irá modificar, motivo pelo qual se apresenta uma emenda ao final deste relatório. A medida, além de facilitar a indexação, torna mais precisa a redação da ementa, contribuindo para a clareza da norma, qualidade preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, com a emenda a seguir.

#### **EMENDA Nº 1 - CDH** (ao PLS nº 3, de 2010)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas.”

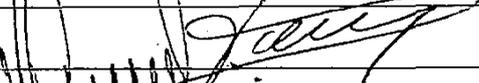
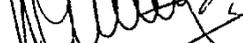
Sala da Comissão,

„Presidente

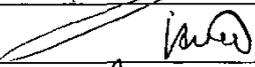
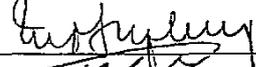
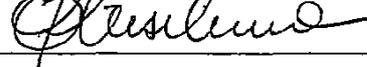
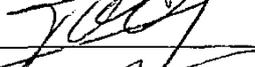
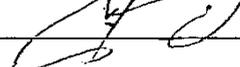
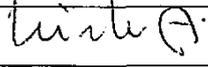
Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES  
 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

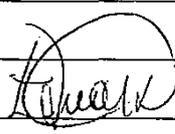
ASSINARAM O PROJETO NA REUNIÃO DE / / OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

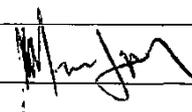
**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA 
MARTA SUPLYCY 	2. GLEISI HOFFMANN 
PAULO PAIM 	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS 	4. JOÃO PEDRO
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES
CRISTAVAM BUARQUE 	6. JOÃO DURVAL
VAGO	7. LÍDICE DA MATA

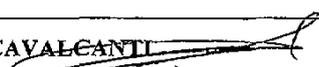
**BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)**

PEDRO SIMON	1. GILVAM BORGES
VAGO	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES 	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA 	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. EDUARDO AMORIM 
PAULO DAVIM 	6. VAGO

**BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)**

VAGO	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO

**PTB**

MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**PSOL**

MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	-----------------------

**PARECER Nº 534, DE 2013**  
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que objetiva alterar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), para que a proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo não se aplique aos índios, de maneira que possam registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão, o projeto obteve parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda de redação, alterando a ementa do projeto para tornar explícita que a lei que se pretende alterar é a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Além dessa emenda da CDH, nenhuma outra foi apresentada.

Conforme se argumenta na justificção do projeto, a ideia nele contida é propiciar um tratamento diferenciado ao indígena, que, em razão de sua cultura, enfatiza elementos da natureza e os aproveita nos nomes dos filhos, de forma semelhante ao que ocorre em relação à sua etnia, consistindo em expressão de honra, entre índios, atribuir ao filho o nome de um antepassado.

Ainda segundo o autor da matéria, muitas vezes os oficiais de registro não têm o alcance desses valores, de modo que, por considerarem exóticos tais nomes, não permitem o seu registro, com amparo no parágrafo único do art. 55 da Lei de Registros Públicos, que lhes atribui o poder de deixar de registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relacionada a registros públicos. De resto, à luz dos demais dispositivos regimentais, o PLS nº 3, de 2010, não ostenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No tocante à sua redação, nota-se que, por intermédio da emenda aprovada na CDH, aprimorou-se a ementa do projeto, tornando-a mais clara e elucidativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

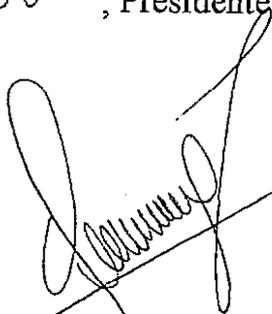
No mérito, o projeto é digno de louvor, pois respeita o direito do indígena de preservar as suas tradições, ao assegurar-lhe um tratamento dignificante no exercício de um direito básico de cidadania, concernente ao registro de nascimento com o nome que tenha relação com a sua cultura e etnia, acentuando, assim, os valores que lhe são pertinentes.

### III – VOTO

Por tais razões, estamos convictos da relevância e oportunidade da aprovação da matéria em análise, opinando pela aprovação do PLS nº 3, de 2010, com a Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2013.

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente



**Senador Acir Gurgacz**  
PDT/RO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 3 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12, 06, 2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR NIVAL DO RÊGO	
RELATOR: SENADOR ACIR GURGACZ	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)</b>	
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
VAGO	9. LOBÃO FILHO
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 3, DE 2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA	X				2 - LÍDICE DA MATA	X			
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ (RELATOR)	X			
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - PAULO PAIM				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - ROMERO JUCA				
VITAL DO RÊGO (PRESENTE)					2 - ROBERTO REQUILÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRACO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA	X			
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
VAGO					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - ATAÍDES OLIVEIRA				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: --- PRESIDENTE A  
 SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 06 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 05/06/2013)

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda nº 1 - CDH - CCJ AO  
**PROPOSIÇÃO: PLS Nº 3, DE 2012**

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA	X			
ANA RITA	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ (RELATOR / AUT.)			X	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES					7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - PAULO PAIM				
EDUARDO SUPLÍCY	X				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - ROMERO JUCA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA	X			
SÉRGIO PETEÇÃO					8 - KÁTIA ABREU				
VAGO					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - ATAÍDES OLIVEIRA				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: / PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 06 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO  
 Presidente  
 O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 05/06/2013).

**TEXTO FINAL**  
**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2010**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,  
para assegurar o registro público aos prenomes  
indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

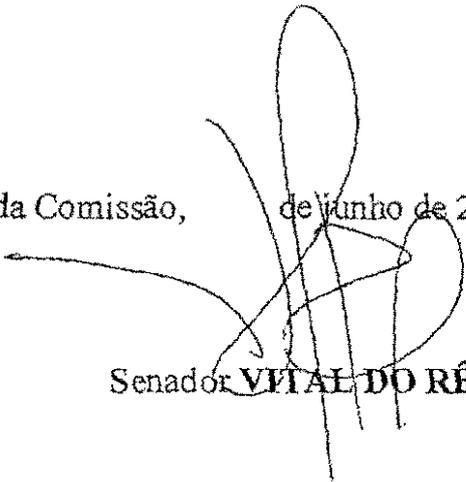
**Art. 1º** O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,  
passa a vigor acrescido de § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 55. ....

.....

§ 2º A proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor  
ao ridículo, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica aos índios,  
que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura  
ou os seus costumes.” (NR)

Sala da Comissão, de junho de 2013

  
Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

.....

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

**LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

.....

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

.....

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

.....

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

.....

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250,  
PARAGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador **JEFFERSON PRAIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, acrescentando um segundo parágrafo ao seu art. 55 e renumerando como § 1º aquele já existente. Por meio desse novo dispositivo, busca assegurar o registro público dos prenomes indígenas, retirando dos oficiais do registro civil a prerrogativa de não o fazer caso julguem que o prenome possa expor a pessoa ao ridículo.

Alega o autor, na justificação, a necessidade de dispensar tratamento legal diferenciado aos índios em razão de sua cultura, que orienta a escolha do prenome do filho segundo a ênfase sobre os valores da natureza, o culto aos antepassados ou a tradição de evocar os responsáveis por feitos históricos importantes para a tribo. De acordo com o Senador Cristovam Buarque, a medida proposta volta-se ao aprimoramento da norma para que esta acolha o direito intrínseco dos índios à sua cultura, em conformidade com o texto constitucional.

O projeto não recebeu emendas neste Colegiado, onde será apreciado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e proteção dos direitos humanos, matéria de que se ocupa o PLS nº 3, de 2010.

De fato, o projeto versa sobre assunto que tangencia os campos dos direitos civis e dos direitos culturais, duas das subdivisões da temática dos direitos humanos. De um lado, ele evoca o direito de toda pessoa de ter um nome e de ter um registro civil de nascimento; do outro, cuida do

direito do indígena de ver respeitadas suas peculiaridades culturais exatamente no momento em que se submete a um ato estranho aos seus costumes: o registro civil.

Diga-se, por oportuno, que a existência desse documento, assegurado a todos os brasileiros, quase sempre se transforma em condição para o exercício dos direitos de cidadania no País. Ele é exigido, por exemplo, para a matrícula nos estabelecimentos de ensino, a emissão de documentos pessoais, o tratamento hospitalar e ambulatorial, a percepção de benefícios etc. Isso porque, em suma, com o registro de nascimento, a pessoa passa a existir na condição de sujeito de direitos e pode pleitear a satisfação deles.

Ora, independentemente dessa condição, o nome integra a personalidade, como ensina a jurista Maria Helena Diniz, por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa em meio à sociedade. Não por acaso, portanto, o direito a ter nome transforma-se em objeto de preocupação de vários instrumentos internacionais de proteção, todos eles válidos no Brasil.

Como afirma o art. IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, toda pessoa “tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”. Note-se que a assertiva encontra continuidade explícita no item 2 do art. 24 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de acordo com o qual toda criança “deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”. Aparece reforçada, igualmente, no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que dedica seu art. 7º a tratar do direito ao nome e ao registro de nascimento. Surge nítida, ainda, no art. 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, o conhecido Pacto de San José da Costa Rica, segundo o qual toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes.

A matéria também se vê incorporada ao ordenamento jurídico nacional. De modo bastante didático, aliás, o art. 16 do Código Civil brasileiro reconhece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Isso posto, convém agora considerar a proteção ao direito cultural a que os indígenas fazem jus, seja no ordenamento jurídico pátrio,

seja no âmbito internacional. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, por exemplo, estipula, no art. 12, que os nascimentos dos índios “não integrados” serão registrados de acordo com a legislação comum, “atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação”.

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, no art. 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais a todos, mas se reporta especificamente à clientela do projeto sob exame quando manda o Estado proteger as manifestações das culturas indígenas. Ademais, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, como reza o art. 231.

Mencione-se, ainda, a presença de cláusulas semelhantes na Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, documento da Organização Internacional do Trabalho convertido em lei brasileira em 2004. Por meio dele, os governos se comprometem a desenvolver ação coordenada e sistemática para proteger os direitos desses povos, incluindo medidas que promovam a plena efetividade de seus direitos sociais, econômicos e culturais, “respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”. Comprometem-se, ainda, a levar em conta os costumes indígenas quando da aplicação das leis.

Afora esse aparato legal, importa avaliar a ressalva introduzida pelo PLS nº 3, de 2010, sob o prisma antropológico. Em tal contexto, sobrepõe-se o fato de que a escolha do prenome da pessoa costuma ter, entre os indígenas, um valor marcadamente relacional, como bem alerta o autor do projeto. Por vezes, a escolha denota a relação com o meio natural, tão valorizado em sua cultura; algumas vezes, a relação com os antepassados; outras vezes, a relação com a história da tribo. Seja como for, o prenome não indica a individualidade em nenhuma dessas circunstâncias, mas a posição ocupada dentro da hierarquia tribal e as funções que devem ser desenvolvidas por aquele que o carrega.

Logo, não resta dúvida quanto à relevância e à conveniência de adotar a matéria sob análise para o devido respeito aos direitos culturais dos indígenas, cujos nomes tradicionais devem ser observados e integralmente preservados no registro civil.

No que toca à forma, entretanto, é apropriado inserir na ementa do PLS nº 3, de 2010, a referência à lei que ele irá modificar, motivo pelo qual se apresenta uma emenda ao final deste relatório. A medida, além de facilitar a indexação, torna mais precisa a redação da ementa, contribuindo para a clareza da norma, qualidade preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, com a emenda a seguir.

#### **EMENDA Nº – CDH**

(ao PLS nº 3, de 2010)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Ofício nº 156/2013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 12 de junho de 2013

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CDH-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, que "Assegura o registro público aos prenomes indígenas", de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÊGO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 18/06/2013.